

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.799 - RJ (2015/0068683-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : JOSE ANTONIO NOGUEIRA BELHAM  
**RECORRENTE** : RUBENS PAIM SAMPAIO  
**RECORRENTE** : RAYMUNDO RONALDO CAMPOS  
**RECORRENTE** : JURANDYR OCHSENDORF E SOUZA  
**RECORRENTE** : JACY OCHSENDORF E SOUZA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES  
DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSE ANTONIO NOGUEIRA BELHAM e outros, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu *writ* ali impetrado.

Pugnam os recorrentes pelo trancamento de ação penal, na qual foram denunciados pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 121, I, III e IV, 288, parágrafo único, e 347, parágrafo único, todos do Código Penal.

Sustentam existir constrangimento ilegal pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, arguindo ser devida a competência da Justiça Castrense.

Após aduzirem a incidência da Lei de Anistia e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, requerem, liminarmente e no mérito, a suspensão do feito criminal até o julgamento final deste recurso.

Passo a decidir.

O pleito formulado em sede liminar exige, para o seu acolhimento, a presença de dois requisitos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Na quadra presente, em um exame perfunctório da matéria, próprio das tutelas de urgência, não verifico, em princípio, ilegalidade flagrante no acórdão atacado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2015.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

